

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA “COVID-19”

Bruna Fernanda de Oliveira, UNICAMP, bruna.fer.oliveira@hotmail.com

Introdução

Este resumo apresenta os resultados parciais de pesquisa em andamento sobre a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em relação ao direito à educação no contexto da pandemia denominada “COVID-19”. Do ponto de vista teórico e jurídico, a Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece em seu artigo 6º que a educação é um direito social e no artigo 205 dispõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e que possui como finalidades o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo garantida com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227 da CF. Outrossim, o artigo 208, §1º da Constituinte destaca que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, ou seja, possibilita que o indivíduo exija do Estado a materialização de tal direito, uma vez que o direito à educação deve ser concretizado por meio de políticas públicas.

Assim, na hipótese de omissão ou insuficiência na materialização, a própria Constituição Federal elencou instrumentos jurídicos para o controle da atuação estatal, bem como atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (“artigo 129”), de modo que a instituição passou a ser responsável pela proteção do direito à educação. No âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) os assuntos relacionados ao direito à educação são atribuídos às Promotorias de Justiça de Direitos Humanos, do Consumidor e da Infância e Juventude e, na esfera transindividual, aos Núcleos do Grupo de Atuação Especial de Educação – GEDUC. Em geral, o MPSP atua na materialização do direito à educação por meio de inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas, audiências públicas, escutas sociais, procedimento de acompanhamento de políticas públicas, procedimentos administrativos de acompanhamento e, hodiernamente, tem optado pela atuação

extrajudicial, que privilegia a resolução das demandas sem a necessidade de judicialização.

Com a pandemia “COVID-19”, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que “estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública (...)”. Nesse sentido, indaga-se: de que forma o MPSP está atuando no contexto da pandemia em relação à materialização do direito à educação?

Metodologia

Diante do objetivo do presente estudo e de seu objeto, a abordagem utilizada é a qualitativa e a coleta de dados está sendo realizada pelo método da pesquisa documental, notadamente por meio dos documentos disponibilizados no sítio oficial do MPSP.

Resultados e Discussões

A partir do estudo realizado observou-se que o MPSP criou um “Grupo de Trabalho” no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça por meio da Portaria nº 4.258 de 22 de abril de 2020 “com o objetivo de articular e fomentar a atuação do MPSP no enfrentamento à pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”. O referido Grupo de Trabalho foi organizado em comitês temáticos, dentre eles, o Comitê Temático da Educação, a fim de orientar a atuação do *parquet* durante a pandemia no que se refere ao direito à educação.

Por meio do Aviso nº 185, de 26 de maio de 2020, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), o Comitê de Educação apresentou enunciado tendo como foco a educação infantil, levando-se em conta as atividades escolares não presenciais, a reorganização do calendário escolar, a indissociabilidade do cuidado e do processo educativo (proteção integral e alimentação escolar) e as relação de instituições de ensino, educadores, crianças e famílias. Nesse enunciado foi destacado que “durante a pandemia, as propostas pedagógicas cujos objetivos sejam a proteção à saúde, ao respeito, à dignidade e à brincadeira se apresentam mais importantes”. Em relação às atividades não presenciais, a legislação brasileira não prevê normas sobre o ensino à distância na educação infantil, diante da necessidade de maior interação entre o professor e o aluno, com brincadeiras, vivências, experiências. Deste modo, conforme ressaltado no enunciado, as atividades

remotas da educação infantil têm de evitar exigências de tarefas e devem ter como objetivos principais a conservação da conexão entre o professor e a criança e a orientação dos pais ou responsáveis a incentivarem as crianças por meio do desenvolvimento de atividades lúdicas em casa. No que concerne à reorganização do calendário escolar, o enunciado reforçou que as instituições de ensino devem registrar as atividades, conforme a Indicação 193/2020, do Conselho Estadual de Educação e, na questão da oferta de alimentação escolar, salientou que “no contexto da pandemia, é ainda fundamental ação de medidas intersetoriais de segurança alimentar, respeitadas as especificidades locais e regionais (...)”. Já em relação às instituições, o Comitê apontou que “as instituições de educação infantil devem se aproximar ainda mais das famílias, no sentido de apoiá-las, ainda que de forma remota, nas ações a serem desenvolvidas com as crianças, subsidiando-as com material necessário para a realização de ações”.

Por intermédio do Aviso nº 233 de 26 de junho de 2020 da PGJ foi apresentado o enunciado conjunto pelos Comitês de Educação e da Pessoa com Deficiência que analisou a educação especial e as atividades não presenciais, a efetivação de estratégias de comunicação acessível e inclusiva com os estudantes e seus familiares, bem como a necessidade de proteção social adequada. Nesse enunciado foi ressaltado que a educação é um direito de todos e deve ser promovida com igualdade, ou seja, a partir do momento que as atividades escolares se tornaram remotas, a educação especial também tem de ser abrangida com “a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, vedando-se práticas que os segregam do projeto pedagógico destinado a todos os alunos. (...)”. O enunciado apontou ainda que “na elaboração da política pública de educação especial em contexto de pandemia, os sistemas de ensino devem garantir espaço de participação aos alunos, seus familiares, Conselhos, entidades e associações representativas das pessoas com deficiência”, garantindo-se ainda o padrão de qualidade, bem como destacou a necessidade de se garantir um diálogo de qualidade por meio de planejamento, de acessibilidade e orientações, a fim de resolver eventuais dificuldades enfrentadas e de se estabelecer protocolos específicos para a retomada das atividades para que previna a evasão escolar desses alunos.

Por sua vez, em 09 de julho de 2020, o Aviso nº 246 da PGJ apresentou o enunciado conjunto do Comitê Temático da Infância Protetiva e da Educação, no qual ficou estabelecido que “a prevenção à violência ou à negligência familiar, durante a

suspensão do ensino presencial, não pode prescindir do envolvimento das unidades escolares com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes” e que incumbe “ao Promotor de Justiça incentivar a interlocução entre eles para a definição de estratégias de enfrentamento, como fluxos de trabalho e protocolos de encaminhamentos”.

Ademais, o Aviso nº 265, de 23 de julho de 2020, da PGJ divulgou o enunciado a respeito do retorno às aulas presenciais, tendo em vista o anúncio do Governo do Estado de São Paulo a respeito da retomada das atividades. Foi salientado que “compete aos sistemas públicos a elaboração de protocolos intersetoriais que garantam condições sanitárias capazes de preservar a saúde e a vida de estudantes, de trabalhadores da educação e dos respectivos familiares”, bem como que os protocolos sanitários e pedagógicos devem ser detalhados, assegurando extensa participação da comunidade escolar em seus delineamentos. Do mesmo modo, é imprescindível a capacitação dos profissionais de educação e a garantia de um número razoável de funcionários nas unidades escolares para que mantenham os protocolos sanitários, assim como sejam destinados recursos financeiros pelos sistemas e redes de ensino com o propósito de “permitir distanciamento social nos ambientes escolares, bem como aquisição e disponibilização de insumos especificados nos protocolos sanitários e pedagógicos estabelecidos”. Sem prejuízo, o enunciado elucidou que “(...) aplicam-se à rede privada de educação do Estado de São Paulo as mesmas regras e critérios fixados para retomada concomitante das aulas presenciais nos sistemas e redes públicas de ensino”.

Conclusão

Os resultados parciais do estudo indicam que o MPSP está empenhado em desenvolver ações que materializem o direito à educação no contexto da pandemia, principalmente no que concerne à educação infantil, à educação especial inclusiva, à alimentação escolar, à proteção social adequada da criança e do adolescente e à retomada das atividades presenciais pelas instituições de ensino.

Além disso, observa-se que o MPSP está atuando como agente fiscalizador das políticas públicas educacionais e das medidas definidas pelo governo estadual no cenário atual e está comprometido com a qualidade do atendimento e do serviço prestado, considerando as dimensões sociais, econômicas e políticas, o que demonstra seu esforço

na tentativa de mitigar os prejuízos causados pela pandemia e destaca sua importância como instituição aliada e compromissada com a educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

_____. Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Subprocuradoria-Geral de Justiça. Portaria nº 4.258/2020, de 22 de abril de 2020. Cria Grupo de Trabalho, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de articular e fomentar a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo no enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção 1: Ministério Público, São Paulo, volume 130, n. 80, p. 31, 25 abr 2020.

_____. Aviso nº 185/2020, de 26 de maio de 2020. Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção 1: Ministério Público, São Paulo, volume 130, n. 101, p. 36-37, 29 mai. 2020.

_____. Aviso nº 233/2020, de 26 de junho de 2020. Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção 1: Ministério Público, São Paulo, volume 130, n. 128, p. 39, 30 jun. 2020.

_____. Aviso nº 246/2020, de 09 de julho de 2020. Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção 1: Ministério Público, São Paulo, volume 130, n. 136, p. 28, 10 jul. 2020.

_____. Aviso nº 265/2020, de 23 de julho de 2020. Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção 1: Ministério Público, São Paulo, volume 130, n. 147, p. 42, 25 jul. 2020.